

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201500044001697

DE: 21/07/2015

INTERESSADO: Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego I Escola Municipal
Geraldo Clarimundo Prego II

ASSUNTO: Autorização

Parecer/Voto CEE/CEB N.27/2017

1. Histórico

A **Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego Unidade I**, localizada na Rua Allan Kardec, S/N, Centro, Bela Vista de Goiás- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação de estudo referente ao ano de 2016, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento educação infantil.

A **Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego Unidade II**, localizada na Rua 2, N. 293, Setor Ulisses Guimarães, Bela Vista de Goiás- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação de estudos a partir de 2014, o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano e da EJA 1º etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 01;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 988/2012, fls. 02/03;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 569/2014, fl. 04;
- ✓ Voto 557/2014, fl. 05;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 06/55;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fls. 56/59 e 163/166;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 60/121;
- ✓ Acervo Bibliográfico da Extensão e da Sede, fls. 122/162 e 204/269;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 167/168;
- ✓ Proposta Pedagógica da Educação Infantil, fls. 169/188;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 189;
- ✓ Relatório Sobre Desenvolvimento DOS Projetos Inovadores, fls. 190/197;

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201500044001697

DE: 21/07/2015

INTERESSADO: Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego I Escola Municipal
Geraldo Clarimundo Prego II

ASSUNTO: Autorização

- ✓ Nominata do Corpo Docentes da Sede e da Extensão, fls. 198/199;
- ✓ Caracterização do Projeto Político Pedagógico, fls. 199/200;
- ✓ Descrição da Infraestrutura da Sede e da Extensão, fls. 200/204;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 270/273;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 273/276;
- ✓ IDEB, fl. 277;
- ✓ Termo de Visita N. 09/2015, fl. 278;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 279/288;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 289/296;
- ✓ Ofício N. 445/2015, fls. 297/298;
- ✓ Lei Municipal N. 1.756/2015, fl. 299;
- ✓ Lei Municipal N 1.755/2015, fl. 300;
- ✓ Ofício N. 287/2016, fl. 301;
- ✓ CNPJ, fl. 302;
- ✓ Diligência CEE/CEB N. 169/2016, fl. 303, 306 e 340;
- ✓ Email Confirmando o Envio da Diligência, fl. 304;
- ✓ Ofício, fl. 305 e 339;
- ✓ Alvarás de Localização e Funcionamento das duas Unidades, fls. 307/308;
- ✓ Alvarás da Vigilância Sanitária das duas Unidades, fls. 309/310;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 311/335 e 341/366;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 336/338.

2. Análise

A **Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego** obteve o credenciamento, o recredenciamento e a renovação de autorização de funcionamento da educação infantil do ensino fundamental do 1º ao 5º ano e da EJA 1º ETAPA por meio das

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201500044001697

DE: 21/07/2015

INTERESSADO: Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego I Escola Municipal
Geraldo Clarimundo Prego II

ASSUNTO: Autorização

Resoluções CEE/CEB N. 988/2012 e 569/2014 com vigência de até 31/12/2015. Na fls. 297/298, foi informado que a Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego, possui duas unidades, sendo que a **E.M.G.C.P unidade I, situada na Rua Alan Kardec, Setor Central, Bela Vista de Goiás- GO**, funciona a educação infantil e na **E.M.G.C.P unidade II, situado na Rua 02, N 293, Setor Ulisses Guimarães, Bela Vista de Goiás- GO**, funciona o ensino fundamental do 1º ao 5º ano e a EJA 1º ETAPA.

Foi informado ainda que a unidade foi desmembrada, pois funciona em dois prédios distintos, fatores estes que dificultavam o processo de gestão, gerando sobrecarga de trabalho e responsabilidade a um único diretor.

A prefeitura municipal está iniciando a ampliação na unidade II, com a construção de mais salas de aulas garantindo atendimento a toda demanda de alunos neste local.

Nas fls. 299/300, encontram-se as leis de denominação da Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego Unidade I e II.

Vale ressaltar que segundo a fl. 292, a EJA 1º Etapa, 1º, 2º, 3º e 4º semestres funcionam em uma sala multiseriada. Há uma turma da EJA 1º Etapa multiseriada no presídio da cidade.

Na fl. 305, está a justificativa para a demora para no cumprimento da diligência CEE/CEB N. 169/2016, que se deu devido a diversas solicitações junto ao corpo de bombeiros para que fosse feita a visita técnica nas duas unidades escolares para a emissão do certificado do corpo de bombeiros. A visita ainda não foi feita.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201500044001697

DE: 21/07/2015

INTERESSADO: Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego I Escola Municipal
Geraldo Clarimundo Prego II

ASSUNTO: Autorização

1. **A unidade I da Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego**, dispõe de salas de aulas arejadas com cantinho de leitura em cada sala, sala de professores, sala para o funcionamento da direção/secretaria, banheiros para os alunos e funcionários, área coberta que é utilizada para atividades recreativas, artísticas e culturais, parque com brinquedos apropriados, pátio gramado, dentre outros ambientes, fl. 201.
2. O laboratório de informática está na unidade I. Segundo a fl. 202, a está sendo construída na unidade I a quadra de esportes. Na fl. 201 informa que há sala de leitura/biblioteca, já no laudo, fl. 290, a informação e de que não há. O prédio possui uma boa estrutura física.
3. **A unidade II da Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego**, dispõe de salas de aulas em funcionamento, sala de reforço, sala para o funcionamento da coordenação, dos professores, banheiros para os alunos e funcionários, pátio destinado para aulas de educação física, recreativas, artísticas e culturais, fl. 202. Vale lembrar que na unidade II não dispõe de sala de leitura/biblioteca, porém possui em cada sala de aula o cantinho de leitura. O prédio é bastante antigo, o que faz com que a aeração, iluminação e espaçamento não sejam adequados, não é adaptada para alunos com deficiência física.
4. Na **Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego Unidade I**, das 12 turmas ativas, 11 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998, fl. 338. Já na **Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego Unidade II**, são 22 ativas e todas as turmas possuem o número ideal de alunos, fls. 336/337.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201500044001697

DE: 21/07/2015

INTERESSADO: Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego I Escola Municipal
Geraldo Clarimundo Prego II

ASSUNTO: Autorização

5. A relação ao acervo bibliográfico das duas unidades se encontra nas fls. 204/269. Segundo a fl. 204, as duas unidades possuem juntas um acervo bibliográfico que consiste em 2.322 literários, 2.759 didáticos, além de mapas, globo, enciclopédias.
6. Segundo a fls. 198/199, tanto da unidade I quanto na unidade II, todos os professores são licenciados.
7. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 49 que cita que as decisões do conselho de classe como soberanas. Nos Arts. 158 e 160 citam incineração de documentos como forma de descarte.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

1. A unidade escolar obteve índice de aprovação na educação infantil de 100% e transferência de 15.17%. Já no ensino fundamental do 1º ao 5º ano obtiveram índice de aprovação de 99.09%, reprovação 0.90%, transferências de 13.4% e 0.19% de evasão. E na EJA 1º Etapa índice de aprovação de 81.2%, reprovação de 18.7%, transferência de 4.7% e 19% de evasão, estas informações constam na fl. 293.
2. A unidade escolar obteve um bom resultado no IDEB, em 2011 tinha meta projetada de 5.6 e obteve 6.0, já em 2013 tinha a meta projetada de 4.7 e obteve 6.0.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201500044001697

DE: 21/07/2015

INTERESSADO: Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego I Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego II

ASSUNTO: Autorização

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego I**, localizada na Rua Allan Kardec, S/N, Centro, Bela Vista de Goiás- GO e da **Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego II**, localizada na Rua 2, N. 293, Setor Ulisses Guimarães, Bela Vista de Goiás- GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 3º ao 5º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 1ª Etapa, de janeiro de 2014 até a presente data.
- **Credenciar** a **Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego II**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Recredenciar** a **Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego I**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Autorizar o funcionamento** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 1ª Etapa da **Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego II**, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** da educação infantil da **Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego I**, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula,

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201500044001697

DE: 21/07/2015

INTERESSADO: Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego I Escola Municipal
Geraldo Clarimundo Prego II

ASSUNTO: Autorização

as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 17 – (...)

(...)

III – brinquedoteca contendo também brinquedos para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais."

- ✓ **Adequar** o art. 49, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é **autônomo em suas decisões**, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.

- ✓ **Adequar** os Arts. 158 e 160 do Regimento Escolar, que tratam da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201500044001697

DE: 21/07/2015

INTERESSADO: Escola Municipal Geraldo Clarimundo Prego I Escola Municipal
Geraldo Clarimundo Prego II

ASSUNTO: Autorização

Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de
Educação aos 27 dias do mês de janeiro de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVA POR Unanimidade
NA SESSÃO Ordinária
VOTO N. 27 / 2017
GOIÂNIA, 27 de janeiro de 2017
PRESIDENTE [Assinatura]


Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br